



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

### SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 08/02/2011 – ITEM 85

**TC-000289/026/09**

**Prefeitura Municipal:** Maracaí.

**Exercício:** 2009.

**Prefeita:** Elizabete de Carvalho Fetter.

**Advogados:** Paulo Rogério Kuhn Pessoa e outros.

**Acompanham:** TC-000289/126/09 e Expedientes TC-000578/004/09, TC-000933/004/09, TC-001648/004/09, TC-001454/004/09 e TC-016952/026/09.

**Auditada por:** UR-4 - DSF-I.

**Auditoria atual:** UR-5 - DSF-I.

### RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Maracaí**, relativas ao **exercício de 2009**.

Ao concluir o Relatório, Auditoria apontou as seguintes ocorrências:

**PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA** – autorização para abertura de créditos adicionais em percentual superior a 10% (LOA); ausência de critérios para concessão de auxílios/subvenções e limitação de empenhos (LDO).

**DÍVIDA ATIVA** - divergências quanto ao valor recebido, demonstrando descontrole contábil.

**ROYALTIES** - ausência de conta vinculada e discriminação das despesas, em violação ao disposto no art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**ENSINO** – educação básica 28,98%, magistério 64,81% e FUNDEB 100%. Não houve apropriação das despesas com ensino médio e superior em suas classificações funcionais programáticas específicas, prejudicando a análise quanto à aplicação dos recursos nos diversos níveis de ensino.

**SAÚDE** – gastos equivalentes a 25,12% da receita de impostos.

**PESSOAL** – despesas correspondentes a 43% da receita corrente líquida (limite prudencial do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal = 51,30% da RCL);

- servidores comissionados em cargos de natureza efetiva;
- servidores em número superior ao de cargos criados por Lei (reincidência).

### **DESPESAS -**

- concessão de adiantamentos a agente político, em violação ao disposto no art. 68 da Lei nº 4.320/64;
- despesas com ligações telefônicas em excesso e sem controle, em violação aos princípios da economicidade e razoabilidade (reincidência);
- despesas com contratação de serviços de assessoria jurídica (Sociedade de Advogados Santiago & Vilella), apesar da existência



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

de servidores efetivos com as mesmas atribuições (matéria objeto do TC-001648/004/09).

### **RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA -**

- déficit orçamentário de 4,25% (R\$ 974.809,69); emissão de alertas ao longo do exercício e abertura de créditos adicionais sem lastro (excesso de arrecadação);
- houve redução do superávit financeiro advindo do exercício anterior em 51,91%, demonstrando falta de equilíbrio orçamentário e aumento da dívida;
- ocorreram alterações orçamentárias, como abertura de créditos adicionais e transposições, remanejamentos e transferências, em um percentual de 35,02% da despesa inicial fixada.

**TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS/CONCEDIDOS** - repasses a entidades do terceiro setor em percentual de 10,97% da receita corrente líquida, superior à média apurada pela Auditoria.

### **LICITAÇÕES/FALHAS DE INSTRUÇÃO -**

- Convite nº 06/2009 e Pregão Presencial nº 16/2009 - gastos excessivos com publicações coloridas de atos oficiais, sem demonstração de sua real necessidade e indícios de promoção pessoal; não identificação da quantificação e ausência de demonstração dos melhores preços;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

- Convite nº 32/2009 - objetivando serviços de obras de restauração de guias e sarjetas, efetuado a empresas com mesmo endereço inexistente, demonstrando falta de diligências eficazes na seleção dos licitantes e indícios de existência apenas jurídica e não de fato, das mesmas;
- Convite nº 15/2009 e Pregão Presencial nº 15/2009 - aquisição de grande quantidade de material de construção por "menor preço global", sem demonstração de sua real necessidade.

**ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** - quebra da ordem cronológica de pagamentos sem justificativas, devidamente alertada a origem pelo Sistema AUDESP.

**ENCARGOS SOCIAIS** - depósitos ao FGTS em favor de servidores comissionados, sendo que o Município é regido pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

**SUBSÍDIOS** – Fixação pelas Leis Municipais nºs 1.582/2008 (Prefeito e Vice-Prefeito) e 1.583/2008 (Secretários Municipais), concessão de revisão geral anual em índice idêntico ao concedido aos servidores e pagamentos realizados de acordo com os atos fixatórios e os limites constitucionais. Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**TESOURARIA** - movimentação de recursos em instituições financeiras não oficiais, em violação ao disposto no art. 164, §3º, da Constituição Federal.

**LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - atendimento parcial.

**SISTEMA AUDESP** - divergências entre as peças contábeis e os dados constantes do Sistema AUDESP, indicando violação aos princípios da transparência e evidenciação contábil.

### **EXPEDIENTES -**

- **TC-289/126/09** – acompanhamento da gestão fiscal.
- **TCs n°s 016952/026/09, 000578/004/09, 000933/004/09 e 001454/004/09** – versam sobre contratação de operação de crédito para aquisição de ônibus para transporte escolar/Programa Caminho da Escola. Tal operação não chegou a ser concretizada no exercício examinado, havendo sugestão de verificação da efetiva aquisição dos veículos mencionados, na próxima inspeção “in loco”.
- **TC-001648/004/09** – através do qual o DD. Promotor de Justiça Leonardo Augusto Gonçalves questiona a contratação dos advogados Paulo Rogério Kuhn, Camila Giacomelli e



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Eduardo Foglia Vilella, da "Sociedade de Advogados Santiago & Villela" (convite nº 01/2009), por R\$ 5.500,00 mensais (total de R\$ 60.500,00), no período de 02/02/2009 a 31/12/2009 (fls. 537/552 do anexo III), tendo em vista anterior nomeação de Sirlei Ricardo de Quevedo e Sydney Abranches Ramos Filho para os cargos em comissão de Assessor Jurídico I e II, respectivamente. Auditoria considerou procedente o questionamento do ilustre signatário (subitens 2.2.5.3 e 11.2 do relatório, fls. 29, 45/46, 75/79).

Notificada pelo DOE de 16/07/10, a interessada apresentou defesa nas fls. 67/101, acrescida dos documentos contidos nos anexos IV a IX, salientando o quanto segue:

- o critério de limitação de empenho e movimentação financeira nos termos do artigo 4º, I, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi inserido na Lei Municipal nº 1.641/2009, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010 (doc. 2);
- a Administração anterior concedia subvenções a entidades filantrópicas e sem fins lucrativos mediante legislação própria, Lei Municipal nº 1.598/2008 (doc. 3);



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

- a atual Administração editou legislação específica para concessão de subvenções a entidades do terceiro setor: Resolução nº 01/2009 e Decreto nº 17/2009 (docs. 04 e 05);
- as distorções na estimativa da receita e fixação da despesa para o exercício de 2010 foram corrigidas pela Lei Municipal nº 1.654/2009 (doc. 06);
- a cobrança da dívida ativa vem sendo realizada com eficácia, tendo seu índice atingido 22,90% (docs. 07 e 08);
- as despesas com ensino médio e superior (transporte de alunos) oneraram a Secretaria da Assistência Social, na rubrica "serviços de apoio ao ensino" (doc. 9, anexo IV);
- os procedimentos referentes às despesas com adiantamentos, ligações telefônicas e assessoria jurídica foram regularizados (docs. 10 a 12 F);
- a publicação de atos oficiais (convite nº 06/2009 e pregão presencial nº 16/2009) despendeu menos recursos que no ano anterior; as publicações de atos oficiais são em preto e branco e as de cunho informativo (saúde, educação e outras) são coloridas para melhor visualização (docs. 19 a 21);
- as empresas contratadas para obras de restauração de guias e sarjetas (convite nº 32/2009) são do ramo de construção civil e



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

não necessitam de local apropriado para armazenar materiais, pois os produtos adquiridos são entregues na própria obra;

- a entrega dos materiais de construção (convite nº 15/2009 e pregão presencial nº 15/2009) é feita de acordo com a necessidade momentânea da Municipalidade, pois não existe almoxarifado; através do Pregão Presencial o Município pôde adquirir produtos pelo menor preço e de forma mais transparente (docs. 22 e 23);
- a atual Administração não deve sofrer sanções por infrações do gestor anterior, relativas à ordem cronológica de pagamentos;
- a questão do número de servidores superior ao de cargos foi regularizada com a edição da Lei Complementar nº 86/2010, que altera a quantidade de cargos de auxiliar de prevenção bucal (docs. 24 e 25);
- o recolhimento do FGTS aos servidores comissionados foi considerado regular no processo das contas municipais do exercício de 2008, TC-1824/026/08<sup>1</sup>;
- as contas bancárias da Prefeitura permanecem abertas somente para recepcionar o recebimento de tributos municipais (docs. 26 e 27).

---

<sup>1</sup> No mesmo sentido, TC-800139/137/05.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Assessoria Técnica de ATJ opinou pela regularidade.

É o relatório.

SK



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

As contas do Município de Maracaí, relativas ao exercício de 2009, apresentaram os seguintes resultados:

**Execução Orçamentária:** déficit de 4,25% (R\$ 974.809,69)

**Aplicação ensino:** 28,98% **Magistério:** 64,81% **Fundeb:** 100%

**Despesas com pessoal:** 43% **Aplicação na Saúde:** 25,12%

**Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

Conforme restou demonstrado, o Município observou à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal e saúde), deu atendimento aos dispositivos constitucionais e à posição jurisprudencial desta Corte quanto aos precatórios e realizou repasses à Câmara de acordo com o limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição.

Com relação ao ensino, o interessado esclareceu que as despesas com ensino médio e superior (transporte de alunos) oneraram as dotações orçamentárias da Secretaria Municipal da Assistência Social e não se somaram às despesas do ensino fundamental e infantil (doc. 9, anexo IV).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O déficit orçamentário foi amparado pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2008<sup>2</sup> e os resultados financeiro e patrimonial apresentaram-se positivos, conforme constatou ATJ (fls. 108/109).

As falhas apontadas pela Auditoria podem ser afastadas, em face das razões de defesa que evidenciam a adoção de medidas regularizadoras.

Com efeito, o Poder Executivo editou a Lei Municipal nº 1.641/2009, que estabeleceu critérios de limitação de empenho e movimentação financeira para 2010, bem como editou a Resolução nº 01/2009 e o Decreto nº 17/2009, que dispõem sobre a concessão de subvenções a entidades do terceiro setor; o índice de cobrança da dívida ativa atingiu 22,90%; a estimativa da receita e fixação da despesa para 2010 foi regularizada com a edição da Lei Municipal nº 1.654/2009; e a equiparação da quantidade de cargos e servidores foi corrigida com a edição da Lei Complementar nº 86/2010.

Quanto ao recolhimento de FGTS aos servidores comissionados, embora a Prefeitura adote o regime da CLT e o procedimento tenha sido considerado regular no exercício de 2008

---

<sup>2</sup> Fl. 30: "Considerando a abertura de créditos adicionais, justificados pelo superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior (art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320/64) no valor de R\$ 659.154,00, o déficit orçamentário do exercício fiscalizado foi parcialmente amparado por tais recursos, restando, ainda, o valor de R\$ 315.655,69 sem esse lastro, o que redundou na abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação supracitado, em montante inferior ao efetivamente ocorrido".



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

(TC-1824/026/08), ressalto Consulta respondida por esta Corte nos autos do TC-16827/026/05, da qual fui Relator, na qual se decidiu que os cargos de provimento em comissão, sob regime estatutário por excelência, são incompatíveis com obrigações decorrentes do regime celetista, como recolhimento do FGTS a seus ocupantes.

Naquela oportunidade, salientou-se a hipótese da admissão de servidor celetista em cargo comissionado e concluiu-se que, ainda assim, não seriam devidos tais recolhimentos, pois o contrato de trabalho teria que ser suspenso durante o período em que o servidor permanecesse no cargo de livre provimento e exoneração.

Ainda com relação ao assunto, consigno que: " ... *em razão da previsibilidade da dispensa a que está sujeito o titular do cargo em comissão, é incongruente a aplicação de normas trabalhistas de índole protetiva, que visem justamente compensar a demissão imotivada*"<sup>3</sup>.

Observe-se, ainda, que o artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, ao elencar os direitos que se aplicam aos servidores ocupantes de cargo público (art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII,

---

<sup>3</sup> Decisão por mim proferida nos autos do TC-1794/026/08 (PM 08 Ipaussu) e decisão proferida pelo ilustre Substituto de Conselheiro Olavo Silva Junior nos autos do TC-348/026/08 (CM 08 Santa Cruz do Rio Pardo). O Tribunal Superior do Trabalho tem o mesmo entendimento nos recentes julgados: Recurso de Revista (RR-40100-74.2002.5.09.0026, Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª T., DEJT, 16/10/2009); Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (RR-70740-93.2003.5.15.0079, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª T., DEJT 20/03/09).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Carta Magna), não incluiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (artigo 7º, III, da Lei Maior).

Sendo assim, determino a cessação imediata de tais recolhimentos.

No entanto, diante dos bons índices apresentados, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Maracáí**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determino a formação de autos próprios de exame de termos contratuais para análise do ajuste firmado com a "Sociedade de Advogados Santiago & Villela" (convite nº 01/2009), tendo em vista o questionamento do DD. Promotor de Justiça de Maracáí, Dr. Leonardo Augusto Gonçalves, considerado procedente pela Auditoria, devendo o TC-1648/004/09 acompanhar o processo a ser formado (subitens 2.2.5.3 e 11.2).

Oficie-se ao ilustre Promotor, encaminhando-lhe cópia deste voto.

Expeça-se ofício, com recomendações ao atual Administrador no sentido de que observe, com rigor, ao disposto no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, artigos 40, I e 43, IV, da Lei



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Federal nº 8.666/93 quanto à publicidade de atos oficiais; atenda aos dispositivos contidos na Lei Federal nº 8.666/93 ao realizar procedimentos licitatórios para aquisição de materiais de construção e contratação de empresa para execução de obras e serviços de guias, sarjetas, muros, calçadas e outros; obedeça ao artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere aos "Royalties"<sup>4</sup>; atenda ao disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal quanto à contratação de servidores em comissão; dê atendimento ao disposto no artigo 68 da Lei nº 4.320/64 quanto à concessão de adiantamentos a agentes políticos; dê atendimento aos princípios da economicidade e razoabilidade, evitando ligações telefônicas em excesso e sem controle; observe ao disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal e dê atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Determino à Auditoria que verifique, em futura inspeção "in loco", a efetiva aquisição de ônibus para transporte escolar/Programa Caminho da Escola, tendo em vista a operação de

---

<sup>4</sup> "Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso."



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

crédito contratada para tanto (TCs nºs 016952/026/09, 000578/004/09, 000933/004/09 e 001454/004/09).

Arquivem-se os TCs nºs 016952/026/09, 000578/004/09, 000933/004/09 e 001454/004/09, devendo o TC-TC-001648/004/09 acompanhar o processo de termos contratuais que será autuado para examinar o assunto ali tratado.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**